

SENCIÊNCIA ANIMAL E A ATUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS ANIMAIS

ANIMAL SENTIENCE AND THE PUBLIC PROSECUTOR'S PERFORMANCE IN ANIMAL DEFENSE

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça

CLARICE GOMES MAROTTA

Analista em Direito

ANNA BEATRIZ ABREU OTONI

Bacharel em Direito

Resumo: O recrudescimento da pena imposta ao crime de maus-tratos a cães e gatos decorrente da promulgação da Lei nº 14.064/2020 evidencia a crescente valorização da ótica senciocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro. Esse movimento evidencia a necessidade de redirecionar a abordagem jurídica, a fim de salvaguardar os interesses fundamentais dos seres sencientes. Em consequência, a atuação do Ministério Público nesta área deve acompanhar a evolução do tratamento jurídico, em atenção à constante construção jurisprudencial e às recentes inovações nas três esferas legislativas, a fim de cumprir adequadamente sua missão constitucional de defesa dos animais, enquanto valor fundamental da sociedade contemporânea. O presente artigo visa a apresentar possibilidades de atuação no âmbito criminal para assegurar a proteção e o bem-estar dos animais vítimas de maus-tratos, à luz dos ensinamentos do Direito Animal.

Palavras-chave: Lei nº 14.064/2020. Maus-tratos. Ministério Público. Defesa dos animais. Senciência animal. Direito Animal.

Abstract: The mistreatments punishment's increase caused by the enactment of the law nº. 14.064/2020 highlights the growing appreciation of the senciocentric perspective in Brazilian's legal system. This movement highlights the need to redirect the legal approach in order to safeguard the fundamental interests of sentient beings. As a result, the role of the Public Prosecutor's Office in this area must keep up with the legal treatment's evolution, in regard of the constant construction of jurisprudence and the recent innovations from the three legislative spheres, in order to properly execute its constitutional mission to defend animals, as a fundamental value of today's society. This article, therefore, aims to present strategies for criminal action that can be applied to ensure the protection and well-being of abused animals, from the perspective of Animal Law.

Keywords: Law nº 14.064/2020. Mistreatment. Public Prosecutor's Office. Animal Defense. Animal sentience. Animal Law.

Sumário: 1. Introdução; 2. Reconhecimento da senciência, *status* constitucional e tutela jurídica penal; 3. Aspectos relevantes para configuração do crime de maus-tratos; 4. Aspectos práticos decorrentes da constatação do crime; 4.1. Destinação dos animais; 4.2. Acordo de não persecução penal – ANPP; 4.3. Perda da guarda; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. Introdução

A relação entre os seres humanos e os animais ao longo da história não é pacífica. Pelo contrário, é marcada por dominação e cerceamento de interesses básicos dos animais, tais como liberdade, integridade física, autonomia e vida. A exploração se deu por meio de instrumentos como domesticação, caça e utilização dos animais para satisfazer as mais diversas finalidades humanas.

Esse abismo de tratamento tem sido gradativamente desconstruído a partir de avanços filosóficos, técnicos e científicos que demonstram que, assim como os seres humanos, os animais não humanos são seres sencientes, capazes de experimentar sensações e sentimentos positivos e negativos, de forma consciente, conforme reconhecido no documento científico conhecido como Declaração de Cambridge (2012).

Não há dúvida de que o vínculo entre seres humanos e seus animais de companhia tem se tornado cada vez mais estreito, moldando o conceito de família multiespécie, amparada no afeto. De fato, os animais encontram-se presentes em grande parte dos lares brasileiros.

Conforme dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (2013), existem cerca de 132,4 milhões de animais de estimação no Brasil. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, o país ocupa a quarta posição no ranking da maior população de animais do mundo, perdendo apenas para a China, os Estados Unidos e o Reino Unido (Abinpet, 2014).

Estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde demonstra que o Brasil possui aproximadamente 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Já em cidades de grande porte, estima-se que a cada cinco habitantes haja um cachorro, sendo que 10% dos animais estão abandonados. No interior e em cidades menores, a proporção de cachorros chega a 1/4 da população humana.

Os números também indicam que a situação dos animais no país é precária. De acordo com dados coletados pelo Instituto Pet Brasil (2019), dos 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos existentes no território

nacional, 3,9 milhões (2,7 milhões de cães e 1,2 milhões de gatos) estão em condição de vulnerabilidade, o que, segundo a definição do próprio IPB, significa tratar-se de animais “que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas”.

O mencionado conceito não engloba os animais abandonados, ou seja, aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido, sendo a maioria amparada por entidades da sociedade civil ou protetores que assumem a responsabilidade de mantê-los e promover a adoção voluntária.

Apesar do elevado número de animais vivendo em condições de vulnerabilidade e abandono, a enorme repercussão midiática e social de casos de maus-tratos a animais demonstra que a sociedade tem se posicionado cada vez mais no sentido de repelir atos que gerem sofrimento aos animais – ao menos daqueles tidos como animais de companhia –, o que culminou na promulgação da Lei Federal nº 14.064/2020.

Por meio da mencionada lei, sancionada em 30 de setembro de 2020, o tipo penal de maus-tratos contra animais foi alterado, passando a prever forma qualificada do delito, quando praticado contra cães e gatos (artigo 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998), hipótese em que o crime passa a ser punido com pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

A alteração legislativa consolida o Projeto de Lei nº 1.095/2019, proposto pelo Deputado Federal Fred Costa em fevereiro de 2019, e foi rapidamente aprovada no Congresso Nacional, justamente em função da repercussão midiática dada a crimes brutais praticados contra cães e gatos.

A própria exposição de motivos do texto legal menciona o extermínio de um animal cometido por funcionário de uma grande rede de supermercados no município de Osasco, em São Paulo (Caso Manchinha). O cão veio a óbito em 28 de novembro de 2018, após ser envenenado e espancado pelo segurança do estabelecimento, não resistindo aos ferimentos. A aprovação do projeto também guarda relação com caso em que houve pronta atuação do MPMG. Trata-se da história de Sansão, cão da raça pitbull, que teve as duas pernas traseiras brutalmente decepadas após adentrar o imóvel do vizinho de seu tutor. Em virtude da repercussão dos fatos, a norma ficou popularmente conhecida como “Lei Sansão”, em homenagem ao animal.

A comoção causada pela gravidade das lesões impingidas ao animal encetou não somente a atuação do Ministério Público, mas também dos poderes legislativo e executivo federais, culminando na promulgação da

Lei Federal nº 14.064/2020, que acrescentou à Lei de Crimes Ambientais o seguinte dispositivo:

Art. 32. (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Ao elevar o mínimo e o máximo de pena previstos abstratamente para o crime, a mencionada alteração afasta o caráter de menor potencial ofensivo do tipo penal de maus-tratos quando praticado contra cães ou gatos, o que enseja o deslocamento da competência para análise e julgamento do crime do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum.

Ao fazê-lo, observa KURKOWSKI (2020) que:

é notória a intenção do legislador de, no caso de maus tratos contra cães e gatos, afastar medidas despenalizadoras e de conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo. Além de admitir a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), a Lei torna defesos a transação e a suspensão condicional do processo bem como o arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322 do CPP).

Além disso, prevê a proibição da guarda como forma de punição, ao lado da prisão e multa.

Sendo certo que as inovações trazidas pela lei ultrapassarão a seara processual penal, atingindo, também, o cotidiano dos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos animais domésticos e promoção do bem-estar animal, objetiva-se, com o presente artigo, apresentar aos promotores de Justiça, cuja atribuição engloba a proteção aos animais, possibilidades de atuação no âmbito criminal que assegurem a proteção e o bem-estar dos animais vítimas de maus-tratos.

Aborda-se de forma breve o reconhecimento da senciência dos animais, o status constitucional da matéria e sua disciplina penal. Em seguida, analisam-se os aspectos relevantes para a configuração do crime de maus-tratos. Por fim, são tratados aspectos práticos decorrentes da constatação do crime, tais como a destinação dos animais, a necessária comunicação ao órgão administrativo competente, o acordo de não persecução penal e a pena de perda da guarda.

Para atingir o objetivo, adotou-se o método teórico-documental e o raciocínio dedutivo, com utilização de fontes bibliográficas.

2. Reconhecimento da senciência, status constitucional e tutela jurídica penal

O tratamento jurídico dos animais passa por constante evolução, tendo absorvido os avanços ocorridos na ética e na ciência. A interpretação constitucional construtiva tem conduzido ao entendimento de que a Constituição da República reconheceu o princípio da dignidade animal, adotando-se o critério da senciência. Essa consideração jurídica que alberga o valor de respeito para com os seres sencientes leva à conclusão de que os animais possuem interesses fundamentais que devem ser tutelados pelos operadores do Direito.

O princípio da dignidade dos animais é implícito, com sede no art. 225, §1º, inciso VII, da CR/1988, que dispõe que:

Art. 225. *Todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII. *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.* (grifos acrescidos).

Como exposto, o critério escolhido na CR/88, em seu art. 225, §1º, inciso VII, é o da senciência, especialmente pela adoção do termo “crueldade”, que subentende a capacidade da vítima de sentir dor, como é o caso dos animais, de acordo com as conclusões consolidadas na Declaração de Cambridge.

Não se ignora que os animais são tratados pelo Código Civil como coisas ou bens móveis, como se pode observar no art. 82 e em dispositivos esparsos no texto.

Encontra-se em discussão no Congresso o Projeto de Lei n. 3.670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que pretende alterar o *status* dos animais de coisas para bens móveis. Além dele, outros projetos pretendem alterar a natureza jurídica dos animais prevista na lei civilista, de forma a harmonizá-la com a CR/88.

A contradição interna no ordenamento jurídico brasileiro não passou despercebida ao Superior Tribunal de Justiça. O Min. Og Fernandes, no REsp nº 1797175, julgado em 20 de março de 2019, sustentou a inviabilidade da objetificação dos animais presente no Código Civil diante da previsão constitucional.

De fato, os Tribunais Brasileiros têm se esforçado para implementar a mudança de paradigma consolidada na CR/88. Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADIn nº 4.983/CE, que trata da vaquejada, cujo acórdão é de 06 de outubro de 2016. Constitui verdadeira aula de direito animal, fazendo prevalecer a vedação ao sofrimento dos seres sencientes em detrimento de atividade humana de natureza cultural.

Com efeito, o Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido na referida ADIn, ao justificar a autonomia da norma, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, fez algumas considerações dignas de nota:

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provocuem a extinção das espécies”.

Portanto, *a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma*, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. *Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.* (destaques acrescidos).

O destaque à citada manifestação se justifica, uma vez que o reconhecimento da vedação à crueldade como norma autônoma, independente, portanto, de funções ecológicas e ecossistêmicas voltadas ao interesse humano, é que vai permitir a generalização do princípio da dignidade dos animais.

Isso porque a Constituição, como norma fundamental da República, vai proteger aqueles bens jurídicos considerados valiosos. E se foi dada proteção aos animais, por si mesmos, é porque se reconheceu a eles a qualidade de merecedores de respeito, apta a configurar a dignidade.

Ainda, a união do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inciso III, da

Constituição da República de 1988 – CR/1988) com o princípio da não discriminação (como visto, objetivo da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da CR/1988, além de direito fundamental, conforme art. 5º, caput, da CR/1988), leva à conclusão de que não há justificativa para que apenas os seres humanos tenham a sua dignidade alçada a princípio constitucional, se o que se pretende é a construção de uma sociedade solidária e fraterna.

Se os animais sentem e sofrem como os seres humanos, não teria sentido, dentro de uma perspectiva de justiça e solidariedade, sustentar que não merecem respeito, que é justamente o valor que caracteriza a dignidade.

Essa compreensão não escapou ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por meio do já citado voto do Relator, Min. Og Fernandes, a condição de sujeito de direito ao animal.

Outro julgado interessante do Superior Tribunal de Justiça acolheu o conceito de família multiespécie ao prever direito de visitas a animal após a dissolução de união estável. Trata-se do REsp nº 1.713.167/SP, datado de 19 de junho de 2018.

É fácil perceber, portanto, um contínuo movimento, anterior à Constituição da República, por conta especialmente do Decreto n.º 24.645/34, mas fortalecido a partir de sua promulgação, em direção à consolidação do entendimento de que os animais, por serem sencientes, merecem consideração jurídica e respeito a seus interesses fundamentais.

Tal consideração já se encontra inclusive expressa na Lei Estadual n.º 22.231, de 20/07/2016, que reconhece que os animais são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos (art. 1º, parágrafo único).

A mudança de paradigma em relação aos animais operada a partir da CR/88 determina que todos os ramos do Direito sejam revisitados sob essa nova ótica, já que a Constituição é o parâmetro sob o qual deve ser analisado todo o ordenamento jurídico. Não poderia ser diferente com o Direito Penal, que extrai suas garantias e limites do texto constitucional.

A regra que veda a crueldade contra os animais, da qual se pode abstrair o princípio da dignidade animal, foi regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, que, em seu art. 32, considera típica a conduta de causar maus-tratos aos animais.

Recentemente, e no sentido de tutelar os especiais laços de afeto mantidos entre seres humanos e cães e gatos (em consonância com o reco-

nhecimento do instituto da família multiespécie), a Lei nº 14.064/2020, ao alterar a Lei de Crimes Ambientais, busca punir mais severamente aquele que pratica maus-tratos contra estes animais.

Ao se olhar para o animal como ser senciente e dotado de dignidade, percebe-se que não se trata mais de objeto do crime, mas de sujeito passivo, que sofre a ação que lhe causa sofrimento. É vítima do delito e sua vida e integridade são os bens jurídicos tutelados. É a conclusão alcançada por GONÇALVES (2020-b):

Na seara criminal, o efeito primário da alteração da natureza jurídica do animal refere-se ao bem jurídico tutelado no crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/98), impondo-se o reconhecimento da centralização da tutela penal na vida e no bem-estar dos animais, com a superação das concepções de bem jurídico de viés antropocêntrico, designadamente a que considera o meio ambiente como objeto jurídico da norma e aquela que incorpora a tese do transbordamento moral para considerar que o fim último da figura delitiva é a prevenção da violência entre seres humanos.

Concebe-se então que, no crime de maus-tratos a animais, o bem jurídico protegido é a vida e a integridade psicofísica do animal, enquanto ser vivo senciente, de forma que os animais são protegidos per se, independentemente de qualquer benefício para a fauna e o interesse ecológico em sentido amplo. Ou seja, os animais são protegidos pelo Direito Penal não em função do ser humano, mas em função de si mesmos (destaques acrescidos).

Nesse sentido, a retirada do animal da tutela do infrator é condição *sine qua non* para frear a continuidade da ofensa aos interesses do animal (sendo também o que determina o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Além da imperatividade de se retirar o animal da esfera de influência do infrator, o reconhecimento da dignidade animal e da posição jurídica de sujeito passivo do animal agredido indica a aplicação do instituto do concurso material de crimes (Art. 69 do CP) nos casos em que mais de um ser senciente é vitimado. O exemplo paradigmático desse entendimento foi a condenação de Dalva Lina¹, conhecida como *serial killer* dos animais, condenada pelo TJSP a uma pena privativa de liberdade total de 16 (dezesesseis) anos por crimes de maus-tratos praticados contra dezenas de animais. Houve, portanto, o reconhecimento de que foram atingidos bens jurídicos de diferentes vítimas, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos.

¹ TJSP, Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 09.11.2017

Em relação ao “caso Sansão”, pode-se afirmar que o concurso material de crimes foi acolhido por meio da decisão de 30 de setembro de 2020, proferida no âmbito do Juizado Especial Criminal da comarca de Pedro Leopoldo, que recebeu a denúncia, reconheceu a condição de sujeito de direito e a dignidade do cão Sansão e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum. A fundamentação é digna de transcrição:

Desta forma, sendo o cão Sansão claramente um sujeito de direito, digno, com total acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, entendendo como justa a remessa dos autos à Justiça Comum, não por me desobrigar de julgar tamanha atrocidade, mas seguindo firmemente os mais modernos entendimentos, tenho plena convicção que a Justiça Comum chegará a decisão mais adequada e digna, para um ser que merece nada menos que sua irrestrita dignidade².

Percebe-se que a Constituição da República fez um chamado e os operadores do Direito, dentre os quais se destacam nesse estudo especialmente os promotores de Justiça, devem atender à relevante missão de reinterpretar o ordenamento jurídico à luz da compreensão da dignidade animal e atuar, em sua tarefa de defesa dos animais, de forma a garantir que os interesses fundamentais dos seres sencientes sejam respeitados. Para tanto, exige-se, nos casos de maus-tratos, a retirada dos animais da tutela do investigado, a destinação adequada e a garantia de seu bem-estar.

3. Aspectos relevantes para configuração do crime de maus-tratos

A tipificação do delito de maus-tratos possui raiz constitucional, no art. 225, §1º, inciso VII, que traz não apenas o princípio implícito da dignidade animal, mas também a regra proibitiva dos maus-tratos contra animais.

No plano infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais regulamentou a regra constitucional, prevendo no art. 32 a punição para aquele que abusa, pratica maus-tratos, fere ou mutila animais.

No tipo básico, punem-se os maus-tratos praticados contra todos os animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), sem exceção. Já o tipo qualificado, previsto no art. 32, §1º-A, abarca exclusivamente domésticos e, mais especificamente, apenas cães e gatos.

Em função da necessária interseccionalidade entre Direito e Ciência Animal para fins de caracterização do crime de maus-tratos, faz-se neces-

2 Juizado Especial de Pedro Leopoldo. Autos nº 0210.20.000769-3.

sário esclarecer os conceitos de crueldade (utilizado pela CR/88), abuso e maus-tratos (utilizados no art. 32 da LCA)³, para que se possa ter a dimensão de quais condutas efetivamente configuram o crime.

Samylla Mól, analisando o conceito de crueldade, ressalta que o sofrimento do animal vai além do físico, podendo ser também psicológico, quando privado de suas necessidades naturais da espécie.

Crueldade é, pois, o resultado de toda atitude humana que possa resultar em sofrimento para o animal. Para se entender a dimensão do que é cruel, é necessário compreender os limites e necessidades dos animais, bem como suas características naturais. Privar um ser vivo de viver conforme a sua natureza é causar-lhe sofrimento, ainda que de cunho apenas psicológico.

Segundo a jurista Helita Barreira Custódio, configuram crueldade as ações humanas, comissivas ou omissivas, que ocasionam sofrimentos aos animais:

Em princípio, considera-se crueldade contra animais vivos em geral toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), *amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas, como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes*, de espetáculos violentos como lutas entre animais até exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos. (destaques acrescidos).

Trazendo a definição de crueldade, Alvim (2010) a define como sendo a realização severa de algo pungente, doloroso e lancinante. O autor ainda completa:

Para os efeitos esperados pelo texto de lei, a leitura necessária é que o abuso nada mais é que um uso incorreto e indevido, um mau uso, que se expressa em excesso, descomedimento, ou então em contrariedade às boas normas, em síntese, gerando violações. no caso dos maus

3 Não serão abordados os termos ferir e mutilar, por serem facilmente compreensíveis e estarem inseridos no conceito de maus-tratos.

tratos, como a lei utiliza um termo já usado pelo ordenamento jurídico (no Código Penal), de certa maneira, permite a analogia conceitual, que no Decreto-lei 3.914/41 significa exposição ao perigo a vida ou a saúde da pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando dos meios corretivos disciplinares. Significa, em resumo, expor ao sofrimento, por ultraje ou violência, independentemente de lesão visível ou morte. O ato de ferir refere-se à produção de ferida, ou seja, fratura ou contusão. Por fim, a mutilação é uma privação de membro ou parte do corpo. Além disso, o sofrimento gerado por todas essas condutas pode ser de natureza física ou psicológica para estar abarcado pela regra.

Miguel Reale Júnior (*apud* Antunes, 2002) indica a aplicabilidade do que já se entende como maus-tratos aos seres humanos para os maus-tratos aos animais.

(...) maus-tratos é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que tipifica como crime expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda, vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, ou abusando de meios de correção.

Segundo o Novo Dicionário Aurélio (2021), abusar significa “usar mal ou inconvenientemente de qualquer situação de superioridade de que desfruta”, “ir além das medidas ou limites; exceder-se, exorbitar”.

Com o intuito de dirimir as divergências doutrinárias sobre o tema, e considerando a importância da proteção aos animais, as condutas que caracterizam o tipo penal previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 foram elencadas, primeiramente, pelo Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 e, mais recentemente, tanto pelo Estado de Minas Gerais quanto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

A Lei Estadual nº 22.231/2016, em seu art. 1º, afirma que “são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal” e apresenta rol exemplificativo:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Também a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV apresenta rol exemplificativo de práticas que se sub-somem à conduta e, em seguida, estipula os critérios que deverão ser avaliados pelos profissionais para constatação da infração em situações não previstas no artigo anterior, veja-se:

Art. 6º Em casos não previstos no *caput* do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, *a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.* (destaques acrescidos).

Da leitura do dispositivo mencionado, depreende-se que para aferir a existência ou não de sofrimento em situações diversas daquelas legalmente previstas é preciso verificar as características de cada espécie e o grau de bem-estar que lhes é propiciado em dada situação.

A referida Resolução nº 1.236/2018 do CFMV ainda forneceu conceitos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais vertebrados⁴:

Art. 2º [...]

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

4 De acordo com a própria resolução, animais vertebrados são "o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas" (art. 2º, I).

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Como o art. 32 da LCA fala em abuso e maus-tratos, em ferir e mutilar, tem-se que o crime pode ser praticado mediante qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, ou que implique uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. Os inúmeros exemplos fornecidos pelo Decreto 24.645/1934, pela Lei Estadual nº 22.231/2016 e pela Resolução do CFMV n.º 1.236/2018 demonstram a amplitude de condutas abarcadas pelo guarda-chuva do crime conhecido como “maus-tratos”.

Vale salientar que, apesar do conceito fornecido pela resolução do CFMV, o crime de maus-tratos, da forma como previsto na LCA, não contempla condutas culposas, devendo a conduta ser necessariamente intencional, ainda que por dolo eventual.

Ultrapassado esse ponto, e considerando que apenas seres capazes de sofrer podem ser vítimas de crueldade, todo o esforço hermenêutico de compreensão e aplicação da norma constitucional que veda a crueldade e da lei penal que tipifica os maus-tratos depende também da compreensão da senciência e consciência dos animais.

Conforme exposto anteriormente, a senciência indica a existência de sensações, ou seja, a inequívoca capacidade de sentir e expressar esses sentimentos. Já no que tange à consciência dos animais, a professora Irvênia dos Santos Prada, médica veterinária, docente em Anatomia Animal e Prof^a. Emérita na Pós-graduação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo – USP, analisando o tema, ressalta que “o ‘sentir’ não está dissociado do cognitivo, pois para ‘sentir’ é necessário que o indivíduo perceba o estímulo e o interprete mentalmente”, respondendo de maneira compatível àquele estímulo, *in verbis*: “Poderíamos concluir que os animais são seres sencientes porque ‘sentem’ e porque são capazes de, cognitivamente, processar os estímulos de natureza a ‘convertê-los’ em sensações”.

Portanto, em face da capacidade de sentir e sabendo-se que determinadas práticas podem ter como consequência imediata o comprometimento

do nível de bem-estar dos animais atingidos, faz-se necessária a investigação sobre o grau de sofrimento caracterizador de crueldade, maus tratos e abuso contra animais.

Conforme ensina o médico veterinário e professor de ética e bem-estar animal na Universidade Luterana do Brasil, Renato Silvano Pulz ^(2013, p. 78), deve-se levar em conta que o bem-estar se vincula à capacidade do indivíduo de relacionar-se bem com o meio ambiente no qual está inserido e a possibilidade de “satisfação das suas necessidades físicas, psicológicas, comportamentais, sociais e ambientais”.

Para aferir o nível de bem-estar, a ciência que estuda o comportamento animal estabeleceu um critério objetivo, denominado de “cinco liberdades”, criado em 1979 pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção da Inglaterra, que não se fundamenta em valorações subjetivas, mas em parâmetros objetivos, científicos e técnicos.

De acordo com o apresentado anteriormente, as “cinco liberdades” da ciência do bem-estar animal são i) liberdade nutricional, que equivale a ser livre de fome e sede, tendo acesso à água fresca e à dieta adequada; ii) liberdade psicológica, a qual engloba o direito do animal de ser livre de medo e estresse e a ser submetido à condições de manejo que não lhe inflijam sofrimento psicológico; iii) liberdade ambiental, que lhes permite ser livre de desconforto e ter acesso a ambientes apropriados com área de descanso e abrigo; iv) liberdade sanitária, consistente no direito a ser livre de dor, lesões e doenças, tendo acesso a rápido diagnóstico e tratamento; e v) liberdade comportamental, equivalente a ser livre para expressar seu comportamento natural, mediante acesso a espaço suficiente, instalações adequadas e convívio entre indivíduos da mesma espécie (PULZ, 2013, p. 78). Esses indicadores podem ser utilizados para caracterização ou não de maus-tratos, conforme comando expresso do art. 6º da já mencionada Resolução do CFMV.

E, uma vez verificada a prática do crime previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/98, é papel do Estado, na condição de detentor legítimo da força coercitiva, atuar efetivamente na proteção dos animais contra os quais se praticam atos de abuso ou maus-tratos, com fundamento na proteção constitucional a eles destinada.

4. Aspectos práticos decorrentes da constatação do crime

Nos tópicos subsequentes serão apresentados temas aderentes ao combate à prática do crime de maus-tratos. Considerada a finalidade

do presente artigo, os assuntos a seguir serão abordados com a devida fundamentação teórica, contudo, sob o viés pragmático.

4.1 Destinação dos animais

Uma vez diante de conduta que se amolda ao tipo penal de maus-tratos, incumbe ao Poder Público o dever de fazer cessar a prática delitiva. Nesse cenário, a retirada do animal da posse do infrator mostra-se absolutamente recomendável, até como forma de evitar a continuidade da conduta criminosa.

Assim, é salutar que os órgãos de execução ministeriais velem pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, adotando medidas para que animais vítimas de crimes e infrações administrativas sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

[...] (sem grifos no original).

A apreensão dos animais é medida indicada tanto no âmbito penal quanto no âmbito administrativo (Lei Estadual n.º 22.231/2016 - art. 2º -, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 47.309/2017 - art. 3º, IV -, que remete às sanções da Lei Estadual n.º 7.772/80 - art. 16, IV).

Na dicção da LCA, os animais devem ser prioritariamente libertos em seu habitat, ou, não sendo possível, entregues a entidades protetivas para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos adequados (art. 25, §1º).

No entanto, os desafios que envolvem o cumprimento desta norma são inúmeros, uma vez que são escassas as estruturas públicas para recebimento, cuidado e destinação de animais vítimas de maus-tratos, sejam eles domésticos ou silvestres.

Por esse motivo, muitos animais, mesmo em situação de evidentes maus-tratos, são mantidos sob tutela do infrator, situação em que a atuação dos órgãos públicos fica restrita à expedição de recomendações e celebração de acordos para impedir a reiteração da conduta delitiva pelo agente.

Enfatiza-se fortemente que esse arranjo não é recomendável quanto ao bem-estar físico e psíquico do animal, que corre risco iminente de ser novamente maltratado.

KURKOWSKI (2020) sugere que a questão seja direcionada ao Município ou resolvida no âmbito do ANPP:

O que deve suceder com os animais cuja guarda foi perdida? Animais em situação de abandono ou maus tratos constituem típica questão sanitária local, pelo que é dever do município cuidar deles. Assim tem-se decidido: "Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido" (TJRS, 21ª C. Cív., Apelação Cível 70083786400, Rel. Marco Heinz, J. em: 11/03/2020). Logo, os animais de cuja guarda o agente condenado foi proibido devem ser encaminhados ao município, que, por conta própria ou por instituição conveniada, os manterá e inclusive poderá providenciar o seu oferecimento para adoção.

Aqui se divisa uma das principais vantagens do ANPP. É sabido que a maioria dos municípios brasileiros não têm abrigos para cães e gatos; quando têm, as condições são precárias. Uma vez cabível o ANPP, com base no art. 28-A, V, do CPP, deve ser avençado com o agente que ele custeie toda a guarda do cão ou gato até que haja a adoção.

Nesse contexto, sobreleva-se em importância o desenvolvimento de soluções locais, mediante a construção de rede de proteção animal, formada por Município e outros órgãos públicos atuantes na tutela dos animais, tais como entidades protetoras, protetores auto ONGs locais, lares solidários ou casas de passagem, abrigos públicos e/ou privados, clínicas veterinárias, hotelzinho e creches parceiros, academia e sociedade civil.

Em parceria com a rede de proteção animal, o fomento à divulgação em redes sociais de fotos dos animais para adoção, assim como a realização de entrevista de adoção, visita ao adotante para entrega do animal, assinatura de termo de adoção e monitoramento pós-adoção, são essenciais para a garantia do bem-estar do animal.

Para tanto, será necessário: i) planejar o local adequado para receber o animal; ii) prover recursos e insumos para cuidados básicos aos animais, como alimento, água, medicamentos; iii) providenciar avaliação médico-veterinária, que também servirá como prova técnica do crime; iv) prover procedimentos básicos como banho, vacinação e desparasitação; v) prover transporte seguro, arejado, apropriado para este fim, utilizando caixas de transporte e coleiras. Podem, ainda, ser providenciados, se possível, identificação (microchip) e castração eletiva.

Não se ignora que a destinação dos animais domésticos apreendidos representa um desafio diante da ausência de estrutura estatal adequada, como os CETAS o são para os animais silvestres. Trata-se de problema complexo, para o qual não existe solução simples e que sem dúvida demanda esforços intersetoriais e engajamento. No entanto, é a alternativa que atualmente se mostra adequada à consecução dos fins de proteção animal, dever constitucionalmente atribuído ao Poder Público.

4.2 Acordo de não persecução penal - ANPP

A Lei Federal nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anti-Crime”, promoveu importantes e profundas alterações no sistema jurídico-penal brasileiro, a exemplo da introdução do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do CPP.

Ao fazê-lo, o Legislador Ordinário estendeu aos delitos de média lesividade, cometidos *sem violência ou grave ameaça*, a aplicação de medidas despenalizadoras, fomentando o denominado Direito Penal Negocial.

Como a lei não tratou expressamente da vedação ao ANPP em relação aos crimes ambientais, tal como o fez com os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, abrem-se algumas possibilidades aos órgãos de execução quanto a propor ou não o ANPP ao caso do art. 32, §1-A. São elas:

- a) entender pelo seu não cabimento, por ser necessariamente crime cometido com violência contra o animal;
- b) entender pelo seu cabimento, por considerar que a vedação à violência é exclusivamente àquela praticada contra seres humanos;
- c) entender pelo seu não cabimento no caso concreto, se a gravidade dos maus tratos perpetrados evidenciar que a reprovação e prevenção não seriam garantidas pela via do acordo.

Considerando que incumbe ao *Parquet* deliberar acerca da propositura ou não do ANPP e em face da relevância do princípio da independência funcional dos Membros, é importante destacar a existência de entendimento doutrinário sinalizando a impossibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal à figura qualificada do crime de maus-tratos.

Dentre os argumentos que embasam esse posicionamento, destaca-se a incompatibilidade entre o benefício, a natureza do delito e o claro intento da Lei nº 14.064/2020 de recrudescer a reprimenda do crime e afastar os benefícios despenalizadores. Conforme sustenta GONÇALVES (2020-a, p. 14-15):

Neste sentido, a finalidade do novo instituto despenalizador é incompatível com a figura qualificada de maus-tratos, esbarrando, ainda, no requisito referente à natureza do crime (sem violência). Note-se que, diferentemente de outras previsões, o dispositivo não exige que se trate de crime sem violência à pessoa, de forma que não há razão para se excluir da vedação legal a prática de violência contra seres sencientes, até porque não se está diante de violência contra a coisa.

(...)

A incompatibilidade do ANPP com a figura dos maus-tratos a animais deve ser entendida à luz da teoria do link, que demonstra a forte vinculação entre a propensão criminoso para atos de violência contra a pessoa humana e aquela direcionada para atos de violência contra animais. A teoria do link encontra sustentação nos dados estatísticos que demonstram a semelhança do perfil da personalidade voltada para a prática de atos de violência contra seres humanos, especialmente no contexto doméstico, e de violência contra animais. O traço comum refere-se à prática de violência contra seres vulneráveis, indicando a correlação entre violência doméstica, abuso infantil e crueldade animal. Neste contexto, a aplicação do ANPP não se mostra, em uma análise geral e abstrata, suficiente para a prevenção do crime de maus-tratos contra cães e gatos e a sua admissão pode comprometer a própria eficácia e o escopo da nova lei penal.

Doutra banda, a argumentação adotada pelos teóricos favoráveis à propositura do acordo dá destaque à ausência de vedação expressa à aplicação do instrumento aos crimes praticados mediante emprego de violência contra todo e qualquer ser senciente.

Do mesmo modo, o vínculo intrínseco entre os dispositivos que tratam do oferecimento do ANPP (art. 28-A, CPP) e da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP), também é utilizado para justificar a possibilidade de celebração do acordo nos crimes em comento. Isso porque poucos seriam os casos em que a pena

concretamente cominada alcançaria patamar superior ao necessário para obstar a substituição da reprimenda (quatro anos), haja vista o teto de cinco anos delimitado pelo legislador.

Segundo KURKOWSKI (2020, p. 7) caso a intenção recrudescedora da Lei nº 14.064/2020 abarcasse também o afastamento a propositura do ANPP, o legislador teria sido incoerente ao permitir a substituição logo após negar às partes o direito de transacionar sobre a reprimenda fixada.

A propositura do ANPP viabiliza não apenas a pronta responsabilização do agente, dispensando a provocação do Poder Judiciário e os inegáveis riscos de submeter a questão ao arbítrio do Magistrado, como também o custeio das necessidades imediatas do animal em um primeiro momento, o que facilita a execução da árdua tarefa anteriormente mencionada, consistente na mobilização e o estabelecimento de uma rede de apoio e adoção, elementos essenciais à promoção do bem-estar e do adequado tratamento das vítimas.

Além disso, o oferecimento do acordo é medida que coaduna com a política criminal atualmente adotada pelos CNMP por meio da Resolução nº 118/2014 e que incentiva a atuação resolutiva do Ministério Público.

Assim, caso se entenda cabível o oferecimento Acordo de Não-Persecução Penal, abrem-se ainda duas possibilidades em relação à composição dos danos.

A primeira delas é prever, na própria oferta do ANPP, condições que estabeleçam a entrega dos animais, pelo infrator, a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como o pagamento das despesas relativas à reparação do dano animal e indenização de natureza compensatória, de forma a cumprir as finalidades de reprovação e prevenção do crime, exigidas pelo art. 28-A, *caput*, do CPP, observada, ainda, a necessária proporcionalidade trazida no inciso V do referido dispositivo legal.

Importante salientar que nessa hipótese a reparação do dano extrapatrimonial pode ser incluída no ANPP, já que a jurisprudência admite a imposição, na sentença penal condenatória, de valor mínimo para reparação de dano moral⁵. Outra implicação decorrente desse entendimento, em que a tutela penal e cível é feita por meio de um único documento - ANPP, com acompanhamento perante o Juízo da Execução, consoante previsão legal (art. 28-A, §6º, do CPP), é que a possibilidade de ser denunciado em caso de descumprimento pode funcionar como estímulo

5 REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016.)" (Informativo nº 588 – STJ. 17 a 31 de agosto de 2016.

para que o investigado cumpra o acordo em sua integralidade, podendo-se destacar experiência do MPF nesse sentido.

Além disso, para resguardar amplamente ambas as esferas – cível e penal – a inclusão de cláusula que assegure que o acordo civil constitui título executivo é medida eficaz na consecução do fim proposto.

Há, também, a possibilidade de tratar da responsabilização cível e penal do agente em acordos distintos. Essa opção consubstancia-se na proposição do ANPP para resolver a responsabilidade penal e de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para tratar a composição civil, em documentos apartados.

Nesse contexto, tal como na hipótese aventada anteriormente, deverão ser contempladas as medidas indicadas anteriormente, referentes à entrega dos animais, sua destinação e custeio de tratamentos e afins. Contudo, a transação acerca de tais elementos ocorrerá em documento próprio TAC, que, em caso de descumprimento, poderá ser executado no juízo cível competente, por seu caráter de título executivo.

Por fim, salienta-se que o investigado/réu não possui direito público subjetivo ao acordo de não persecução penal, sendo este um poder-dever atribuído ao Ministério Público⁶.

4.3 Perda da guarda

O artigo 32, § 1º-A, prevê, ainda, a proibição da guarda de cão ou gato, como forma de pena restritiva de direito fixada diretamente pela lei.

Trazendo a discussão sobre a guarda para o âmbito do crime de maus-tratos, KURKOWSKI (2020, p. 9) interpreta que a proibição de guarda se estende a cães e gatos em geral, e não apenas aos animais vítimas dos maus-tratos.

[...] compreende-se que a “proibição da guarda” é genérica e abrangente, envolvendo tanto a perda da guarda de todos os cães e gatos pertencentes ao agente, no momento da sentença condenatória, bem como a impossibilidade, durante certo tempo, de ele ter novos animais dessas duas espécies. A extensão da proibição da guarda para os outros cães e gatos que não foram vítimas justifica-se pela alta probabilidade de que eles também venham a ser agredidos. Essa é a interpretação que atende à força normativa do artigo 225, § 1º, VII, da CF.

6 Mesma inteligência do entendimento pacificado por STF e STJ em relação à transação penal e à suspensão condicional do processo. HC 84342/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. 1ª Turma. Julgamento: 12/04/2005. Publicação: 23/06/2006.

O autor também esclarece que, “quanto aos cães e gatos existentes à época da sentença, ocorre a perda da guarda; logo, não há que se falar em prazo. Já a proibição para que o agente, a partir da sentença condenatória, tenha outros cães e gatos deve ocorrer pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade” (KURKOWSKI, 2020, p. 9).

Por fim, indica que o descumprimento da vedação da guarda implica em crime de descumprimento (art. 359 do CP).

Da análise do exposto, conclui-se que a proibição da guarda é medida essencial à salvaguarda do bem-estar de todos os animais mantidos sob a tutela do infrator à época do fato e também daqueles que possam ser submetidos a tal situação durante o período de cumprimento da pena. Por esse motivo, é essencial que a medida seja pleiteada tanto em sede cautelar quanto no curso da ação penal, a fim de que possa ser reconhecida pelo Magistrado em caráter preliminar e também definitivo.

5. Conclusão

O estudo proposto teve como tema central a análise do crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da LCA, em sua forma qualificada, conforme recente alteração legislativa (art. 32, §1º-A, da LCA), que previu penas mais graves na hipótese de o delito ser praticado contra cães e gatos.

No contexto jurídico atual, fica evidente a crescente valorização da ótica senciocêntrica, que reconhece a dignidade dos animais, tornando necessário o direcionamento da abordagem jurídica para a salvaguarda dos interesses fundamentais dos seres sencientes.

A atuação do Ministério Público nesta área deve acompanhar a evolução do tratamento jurídico, em atenção à constante construção jurisprudencial e às recentes inovações nas três esferas legislativas, a fim de cumprir adequadamente com a missão constitucional de defesa e proteção dos animais, enquanto valor fundamental da sociedade contemporânea.

O ordenamento jurídico é sistemicamente organizado para tutelar o bem-estar dos animais e resguardar seus direitos.

Corroborando o exposto, destaca-se o art. 225, §1º, VII, da Constituição da República, que traz a vedação à crueldade contra animais; o art. 32 (e sua forma qualificada, presente no §1º-A) da Lei Federal nº 9.605/98, que criminaliza a prática de maus-tratos e, no âmbito do estado de Minas Gerais, e a Lei Estadual nº 22.231/2016, que prevê que os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

A releitura do ordenamento constitucional, especialmente a partir da interpretação atual conferida pelo STF, impõe também a releitura do tipo penal de maus-tratos a animais, para o alinhamento da compreensão em torno do bem jurídico-penal, que não poderá se distanciar da ótica senciocêntrica e do respeito à dignidade do animal.

Assim, com vistas a cumprir a finalidade proposta neste artigo, o tipo penal previsto no art. 32-A da Lei 9.605/98 foi analisado sob o viés teórico e pragmático.

Para tanto, inicialmente foi visto que o crime pode ser praticado mediante qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, ou que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual. Os inúmeros exemplos fornecidos pelo Decreto 24.645/1934, pela Lei Estadual nº 22.231/2016 e pela Resolução do CFMV n.º 1.236/2018 demonstram a amplitude de condutas abarcadas pelo guarda-chuvas do crime conhecido como “maus-tratos”.

Ultrapassada a questão acerca da pluralidade de condutas que podem caracterizar o delito, passou-se a tratar das implicações inerentes à atuação ministerial no combate ao mencionado delito, oportunidade em que diferentes frentes de atuação foram abordadas, apresentando-se as considerações e sugestões a seguir mencionadas.

A retirada do animal da condição lesiva aos seus interesses é pressuposto inarredável no caso da constatação da situação de maus-tratos, sob pena de se permitir a continuidade da conduta criminosa, além de ser a medida legalmente determinada no art. 25, §1º, da LCA.

A questão da destinação dos animais apreendidos é tormentosa, visto que o Poder Público normalmente não dispõe de local adequado para o acolhimento. Sugere-se que se arquitete solução local, mediante a construção de rede de proteção animal, formada por Município e órgãos públicos atuantes em nível local na tutela dos animais, ONGs locais, lares solidários ou casas de passagem, abrigos públicos e/ou privados, clínicas veterinárias, hotelzinho e creches parceiros, academia e sociedade civil.

Consubstanciada na previsão legal de tríplice responsabilização do agente, o órgão ministerial deve comunicar aos órgãos administrativos competentes sobre maus-tratos a animais de que tenha ciência por outros meios, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Quanto ao novel instituto do acordo de não persecução penal – ANPP, indicou-se três possibilidades aos órgãos de execução, em respeito à sua independência funcional, podendo-se entender que não é cabível o acordo, por se tratar de crime cometido com violência; que não é cabível o acordo no caso concreto, por não estarem atendidos os requisitos de prevenção e reparação; que é cabível o acordo, por ausência de vedação expressa e por não se tratar de violência contra a pessoa.

Nesse último caso, a composição cível pode integrar o ANPP em documento único ou o Promotor de Justiça pode optar por celebrar TAC e ANPP, em documentos autônomos. Em qualquer caso, deverão ser previstas condições que estabeleçam a entrega dos animais, pelo infrator, a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como o pagamento das despesas relativas à reparação do dano animal e indenização de natureza compensatória.

Ao final das considerações acerca da propositura do ANPP, observam-se os benefícios do oferecimento do acordo para os fins práticos de proteção e bem-estar dos animais e para a formação da rede de acolhimento e destinação das vítimas de maus-tratos, sendo este o entendimento cuja adoção se sugere.

A pena da proibição da guarda é materializada pela perda definitiva da guarda de todos os cães e gatos que o agente tenha no momento da sentença condenatória, assim como pela proibição de, no prazo da pena privativa de liberdade, manter outros cães e gatos. O descumprimento da pena restritiva de direitos enseja a prática do crime de desobediência à decisão judicial.

6. Referências

ABINPET - Associação Brasileira de Produtos para Animais de Estimação. Em 2014, setor pet cresceu 10% sobre 2013 e atingiu um faturamento de 16,7 bilhões no Brasil. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/em-2014-setor-pet-cresceu-10-sobre-2013-e-atingiu-um-faturamento-de-r-167-bilhoes-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%20h%C3%A1%20132%2C4,animais%2C%20como%20repteis%20e%20mam%C3%ADferos>> Acesso em: 12 mar. 2021.

ABUSAR. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/abusar/>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5 – Vol. 7, 2010, p. 221-249. Disponível em: <<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/11045/7966>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ANDA - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. Brasil tem 30 milhões de animais abandonados. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100681698/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina-Veterinária. *Resolução nº 1.236/2018*. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>>.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas: Millennium, 2005, p. 580.

GONÇALVES, Monique Mosca. A tutela penal dos animais no contexto da nova Lei nº 14.064/2020. In: *Boletim Criminal Comentado 114*, São Paulo, p. 5-15, out. 2020-a. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20Caocrim%20114.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GONÇALVES, Monique Mosca. A descoisificação dos animais e a defesa dos seus interesses pelo Ministério Público: aspectos teóricos e práticos. *CGMP Notícias: Informativo da Corregedoria-Geral do MPMG*. Belo Horizonte. 2020-b.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFICA E ESTATÍSTICA. *População de Animais de Estimação no Brasil - 2013 - ABINPET 79*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade. São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/impressa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime de maus-tratos contra cães e gatos: ANPP e Proibição da Guarda (com vídeo do autor ao final do texto). *Boletim Criminal Comentado 120*, São Paulo, p. 4-11, nov. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20Caocrim%20120.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LOW, Philip, *et al.* *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Cambridge, Reino Unido, 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa do Estado de. *Lei nº 22.231/2017*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MÓL, Samylla. *Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 98.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. Os animais são seres sencientes. In: TRÉZ, Thales. (org.) *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal 6, 2008. p. 27.

PULZ, Renato Silvano. *Ética e bem-estar animal*. Canoas: ULBRA, 2013.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. *REsp nº 1797175*, voto do Ministro Relator Og Fernandes, j.20/03/2019.

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Graduada em direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais. Mestre pela Universidade Federal de Ouro Preto. Doutoranda pela Universidade Federal de Minas Gerais. Promotora de Justiça do MPMG. Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna do MPMG.

CLARICE GOMES MAROTTA

Analista em Direito da CEDEF/MPMG, mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela ESDHC, autora do livro Princípio da Dignidade Animal: reconhecimento jurídico e aplicação. Pós-graduações em Direito Público, pelo IEC; Direito, Impacto e Recuperação Ambiental, pela Fundação Gorceix e; Direito Ambiental e Sustentabilidade, pela ESDHC.

ANNA BEATRIZ ABREU OTONI

Bacharel em Direito pela UFMG, Especialista em Advocacia Cível pela ESA OAB/MG e em Direito Animal pela ESMAFE/PR. Atuou como estagiária de Pós-Graduação na CEDEF entre 2019 e 2021 e atualmente exerce a mesma função na Defensoria Pública de Minas Gerais.